



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03957/17

Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Sr. Adriano César Galdino de Araújo. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Representação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL - TC - 00576/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Adriano César Galdino de Araújo**.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 682/707, destacou os seguintes aspectos:

1. A LOA/2016 concernente ao orçamento anual do Estado da Paraíba fixou a despesa para a Assembleia Legislativa no montante de R\$ 300.500.000,00;
2. Os duodécimos repassados pelo Governo Estadual para a ALPB, em 2016, perfizeram a monta de R\$ 303.096.992,90;
3. O limite total anual de 2016 com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) seria de até R\$ 12.420.000,00, sendo R\$ 345.000,00 por Deputado Estadual;
4. O gasto total empenhado com a VIAP, em 2016, perfez o montante de R\$ 12.351.067,78;
5. Ao final do exercício de 2016 foram inscritos R\$ 2.266.862,93 em restos a pagar;
6. Não foram concedidos adiantamentos ao longo do exercício de 2016;
7. Foram realizados 28 procedimentos licitatórios no exercício em análise;
8. O limite fixado por lei para o subsídio de Deputado Estadual, inclusive Presidente, correspondeu a R\$ 25.322,00.

Foram identificadas, no relatório inicial, inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentar seus esclarecimentos.

Defesa encaminhada através do Doc. TC 43941/17 (fls. 751/1353).

A Auditoria desta Corte, em relatório de análise de defesa de fls.

1358/1365, concluiu pela permanência das supostas eivas:

1. Ausência de retenção de ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos efetuados a assessores parlamentares;
2. Despesas não comprovadas com serviços de vigilância eletrônica, no valor de R\$ 111.787,80;
3. Diferença no quantitativo de servidores em 2016, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES;
4. Recebimento indevido de verba de representação, no valor de R\$ 151.932,00.
5. Ausência de comprovação de gastos com a VIAP (efetividade das despesas com locação de veículos e imóvel, no valor de R\$ 75.000,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 1368/1375, pugnou pelo (a):

- A. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do ex-gestor da Assembleia Legislativa, no exercício de 2016, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo;
- B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da gestão da Assembleia Legislativa, no exercício de 2016;
- C. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Adriano César Galdino de Araújo, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTC/PB;
- D. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Presidente da Assembleia Legislativa em 2016, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, no valor de R\$ 151.932,00, referente ao exercício de 2016, pelos fundamentos expostos neste parecer, em razão do excesso remuneratório decorrente da percepção da verba de representação;
- E. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Assembleia Legislativa, Deputado Gervásio Agripino Maia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e
- F. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências de estilo em face das várias condutas administrativas aqui expendidas, com vistas à apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros, pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, no exercício de 2016.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, remanesceram inconformidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à ausência de retenção de ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos efetuados a assessores parlamentares, cabível representação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para a adoção de medidas de sua competência, sem prejuízo de recomendações à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado para que promova a sua retenção sobre os serviços de assessoria parlamentar contratados.
- No tocante a despesas não comprovadas com serviços de vigilância eletrônica, no valor de R\$ 111.787,80, verifica-se, dos autos, que se referem a pagamentos à credora MANASEG Serviços, Comércio e Monitoramento de Segurança Eletrônica pela disponibilização de 138 câmeras de segurança, sendo que, pelo contrato inicialmente celebrado, este número deveria ser de 560, o que resultaria na diferença de 422 câmeras pagas mensalmente e que não teriam sido disponibilizadas. Ressalta-se, no entanto, que a relação apresentada, onde consta a disponibilização de 138 câmeras a serem utilizadas na consecução dos serviços de vigilância eletrônica da ALPB, data de 16 de março de 2017. Consoante informa o defendente, no período destacado, vigorava Termo Aditivo de Supressão, solicitado através do Memorando 59/2017/SARH, de 21 de Fevereiro de 2017, que reduziu em 72,94% o objeto do Contrato 17/2016, conforme se depreende às fls. 755.
- No que tange à diferença no quantitativo de servidores em 2016, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES, tendo em vista consistir em falha formal, entendo serem cabíveis recomendações com vistas a evitar incongruências desta natureza entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.
- Quanto ao recebimento indevido de verba de representação, no valor total de R\$ 151.932,00, sendo R\$ 12.661,00 mensais, cumpre mencionar que o seu pagamento decorre da Lei 10.435/15, que estabeleceu que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, devido aos acréscimos em decorrência do cargo de Presidência da Mesa Diretora da Casa Legislativa. O *Parquet* menciona, em seu parecer, ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados. No que concerne ao limite estabelecido pelo art. 39, §4º da CF/88, cumpre ressaltar que, conforme já deliberado pelo Plenário desta Corte no âmbito do Proc. TC 04255/13, *a priori*, a verba em comento possui **caráter nitidamente indenizatório**, diante da especialidade do cargo de Presidente da Casa Legislativa e em função dos trabalhos extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída na mencionada vedação constitucional.
- Por fim, no que concerne à ausência de comprovação de gastos com a verba indenizatória de apoio parlamentar - VIAP, no valor de R\$ 75.000,00, entendo ser imperioso recomendar à Presidência da Casa

Legislativa que revise as normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos provenientes desta verba, promovendo, ainda, o aperfeiçoamento dos seus mecanismos de controle interno.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor Adriano César Galdino de Araújo**, relativas ao exercício de 2016;
2. **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:
  - a. Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
  - b. Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;
  - c. Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.

É o Voto.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03957/17, que trata da **Prestação de Contas Anual** da **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Adriano César Galdino de Araújo**; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor Adriano César Galdino**

**de Araújo**, relativas ao exercício de 2016;

2. **REPRESENTAR** à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:
  - d. Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
  - e. Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;
  - f. Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 14:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 10:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO